

PARECER TÉCNICO – CREFITO-2 Nº 010/2020

ASSUNTO: *Parecer do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO – CREFITO-2, sobre a Interpretação do Código de Ética quanto à divulgação do uso de imagens de casos clínicos “antes e depois”.*

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO – CREFITO-2, Autarquia Federal, fiscalizadora das profissões de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e também curadora das prerrogativas alusivas às categorias acima indicadas, criada pela Lei nº 6316/75, estando estas profissões regulamentadas pelo Decreto Lei nº 938/69, manifesta-se sobre a Interpretação do Código de Ética quanto à divulgação do uso de imagens de casos clínicos “antes e depois”.

A Resolução nº 424, de 08 de julho de 2013, que estabelece o código de ética e deontologia da Fisioterapia, em relação ao uso de imagem determina:

Capítulo II – das responsabilidades fundamentais, Artigo 10, é proibido ao fisioterapeuta: V – divulgar, para fins de autopromoção, declaração, atestado, imagem ou carta de agradecimento emitida por cliente/paciente/usuário ou familiar deste, em razão de serviço profissional prestado (grifo nosso);

Capítulo III – do relacionamento com o cliente/paciente/usuário, artigo 14, constituem-se deveres fundamentais dos fisioterapeutas relacionados à assistência ao cliente/paciente/usuário: III – respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente/paciente/usuário;

Capítulo III – do relacionamento com o cliente/paciente/usuário, Artigo 15, é proibido ao fisioterapeuta: V – inserir em anúncio ou divulgação profissional, bem como expor em seu local de atendimento/trabalho, nome, iniciais de nomes, endereço, fotografia, inclusive aquelas que comparam quadros anteriores e posteriores ao tratamento realizado, ou qualquer outra referência que possibilite a identificação de cliente/paciente/usuário, salvo para divulgação em comunicações e eventos de cunho acadêmico científico, com a autorização formal prévia do cliente/paciente/usuário ou do responsável legal (grifo nosso).

Capítulo VI – do sigilo profissional, no Artigo 32, é proibido ao fisioterapeuta: III – fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir cliente/paciente/usuário ou sua imagem em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos fisioterapêuticos em qualquer meio de comunicação, salvo quando autorizado pelo cliente/paciente/usuário ou seu responsável legal (grifo nosso).

Capítulo IX – da docência, preceptoria, pesquisa e publicação, artigo 41 – No exercício da docência, preceptoria, pesquisa e produção científica, o fisioterapeuta deverá nortear sua prática de ensino, pesquisa e extensão nos princípios deontológicos, éticos e bioéticos da



CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

profissão e da vida humana, observando: II – que seja obtida previamente autorização por escrito de cliente/paciente/usuário ou de seu representante legal, por meio de assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido para uso de dados, ou no termo próprio de liberação para uso de imagem (grifo nosso).

Portanto, esse colegiado, após análise documental detalhada e consulta ampliada às demais câmaras técnicas e comissões de assessoria técnica, acordão que é **proibido o uso de imagens de antes e depois do cliente/paciente/usuário**, salvo para divulgação em comunicações e eventos de cunho acadêmico científico ou durante o exercício da docência, preceptoria, pesquisa e produção científica. Nestes casos é obrigatória a autorização formal prévia do cliente/paciente/usuário ou de seu responsável legal.

Entretanto, devido à expansão da utilização das redes sociais, entendemos que este possa ser um campo de aproximação da atuação do fisioterapeuta à população em geral. Neste sentido, divulgações que tenham como objetivo esclarecer a população e orientar quanto às possibilidades de atuação profissional, e não para fins de propaganda individual de um determinado tratamento ou de serviços, podem ser realizadas. Tratam-se estas, de publicações de imagens que contenham procedimentos ou técnicas em que apareçam segmentos corporais ou fotos de pacientes durante o atendimento, desde que preservada a intimidade e identidade destes. Nestes casos é obrigatória a autorização formal prévia do cliente/paciente/usuário ou de seu responsável legal.

Vale salientar que a divulgação de imagens de atendimento de pacientes deve estar em conformidade com a dignidade e honra da profissão, não devendo nunca ser objeto de depreciação da categoria profissional.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2020.

Dr. Wilen Heil e Silva
Presidente